



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031962-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são agravantes CAIO LUIZ JUNQUEIRA FRANCO e SIMONE VIEIRA JUNQUEIRA FRANCO, são agravados CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

OSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 40.915 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: DRACENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031962-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAIO LUIZ JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO

**AGRAVADO: CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Juiz de primeira instância: Marcus Frazão Frota

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que obsteu o prosseguimento do incidente para que se aguardasse o julgamento de recurso interposto pela recorrida – Falta de interesse recursal não verificada, já que subsistente a suspensão outrora determinada – Recurso ao qual se concedeu efeito suspensivo já julgado com a rejeição da tese da recorrente – Embargos de declaração nele opostos também rejeitados – Provisoriedade do pronunciamento judicial inicialmente proferido e definição da matéria pela Turma Julgadora que retiram a eficácia da suspensão outrora determinada – Demais disso, ausente a concessão de efeito suspensivo do Recurso Especial interposto pela recorrida – Incidência, ainda, do artigo 995, caput, do Código de Processo Civil – Reforma da r. decisão atacada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 487/489, que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou que se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2220854-60.2024.8.26.0000.

Insurgem-se os agravantes (fls. 01/13), sustentando que se trata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cumprimento de sentença que visa ao pagamento do valor da compensação financeira fixada na fase de conhecimento de ação de desapropriação ajuizada em 2008, na qual a agravada almejava a adjudicação de significativa área de sua propriedade para a construção do Parque Estadual do Rio do Peixe. Certificado o trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo, deram início à fase de execução, pugnando pela quitação da quantia histórica (ago/2021) de R\$ 531.450,17 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculos, que seguiu os exatos termos das decisões proferidas. Contudo, por mero erro material escusável na nomenclatura, utilizaram o termo “juros moratórios” no lugar de “juros compensatórios”. A CESP apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob o argumento de que haveria cobrança excedente dos juros moratórios e incorreção da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Naquela oportunidade, em 05/11/2021, efetuou o depósito tão somente do valor incontroverso, na monta de R\$ 235.514,67 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos). O feito foi suspenso com relação a parte controversa, o que perdurou por dois anos. Em 12/08/2022, o juízo de primeiro rejeitou a impugnação apresentada pela CESP, porquanto não constatou excesso. A agravada interpôs agravo de instrumento ao qual foi conferido efeito suspensivo e provido para se determinar a reabertura do prazo para se manifestar acerca da suposta alteração ocorrida na planilha de cálculo no tocante aos juros compensatórios. A impugnação foi rejeitada novamente e os cálculos homologados. Novamente a agravada interpôs agravo, ao qual novo efeito suspensivo foi conferido, posteriormente revogado. Por fim, opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados. Assim, foi ratificada a revogação do efeito suspensivo anteriormente conferido ao recurso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravada, na medida em que, tão somente, poderia permanecer vigente, caso fosse novamente requerido e concedido em sede de recurso especial. O juízo de primeiro grau determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do recurso, o qual já foi julgado e que não mais está sob o manto do efeito suspensivo. Tal não deve prevalecer, sendo o caso de prosseguimento do feito, a teor do artigo 995 do Código de Processo Civil. O recurso especial interposto não é dotado de efeito suspensivo e a ele tal não foi conferido. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

Houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso (fls. 499 e 501).

O recurso foi processado sem a tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 493/494).

Foi ofertada contraminuta (fls. 505/512). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse recursal.

É o relatório.

Pretendem os recorrentes o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, sob o fundamento de que as decisões proferidas em anterior recurso de agravo de instrumento não mais o obstam.

Razão lhes assiste.

De início, não há que se falar em falta de interesse recursal dos agravantes, pois o presente cumprimento de sentença ainda está suspenso, conforme decisão proferida pelo juízo de primeiro grau às fls. 521/522 dos autos de origem.

Superada tal questão, à matéria de fundo.

De fato, a recorrida interpôs agravo de instrumento questionando a aplicabilidade de juros compensatórios ao caso em apreço, o qual foi autuado sob o número 2220854-60.2024.8.26.0000.

Inicialmente, este Relator conferiu efeito suspensivo ao recurso em tela, nos seguintes termos:

“Vistos.

1.A tutela recursal em agravo de instrumento, seja para a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição de efeito ativo, pressupõe a presença dos requisitos legais expressos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Na hipótese, é recomendável a concessão do efeito suspensivo almejado, até que se defina o tema de fundo da pretensão recursal em tela, visando a definição dos números finais da execução, em face da impugnação oferecida pela ora agravante, que reconhece apenas o débito de R\$ 337.073,02, em 08/21 (fls. 307/314 da origem) e, por conseguinte, alega excesso na cobrança respectiva, notadamente quanto à incidência de juros compensatórios sobre área de preservação ambiental, além dos honorários sucumbenciais volume e distribuição. **Portanto, enquanto o recurso não for apreciado por esta C. Câmara, os efeitos da decisão agravada ficam suspensos** (fls. 398/401 da origem).

2.Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta,

facultando-lhes a juntada de cópias de peças que entendam convenientes (artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil).

3. Oficie-se à origem, dando conta do teor da presente decisão e, oportunamente, voltem-me conclusos para nova deliberação.”

Grifo nosso

Posteriormente, no entanto, a ele foi negado provimento, consoante a ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Desapropriação - Criação do Parque Estadual do Rio do Peixe (Decreto Estadual nº. 47.095/02), como medida de compensação ambiental decorrente da diminuição de reservas florestais pela construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, situada no Rio Paraná (divisa dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), tendo em vista a inundação de áreas da Reserva Lagoa São Paulo e da Grande Reserva do Pontal para a formação de seu reservatório – Alegação de inaplicabilidade dos juros compensatórios sobre área de preservação ambiental, pelo julgamento da ADI 2332/STF, inclusive na nova disposição do artigo 15-A, § 1º, do Decreto-lei nº. 3.365/41 (alterado pela Lei nº. 14.620/23) - Falta de exploração econômica do bem – Matéria não suscitada antes da formação da coisa julgada material – Eficácia preclusiva da coisa julgada - Honorários advocatícios - Montante que foi fixado em cinco por cento (5%) sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida e a indenização final fixada, com base no

artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº. 3.365/41 – Excesso de execução – Inexistência – Ocorrência de mero erro de nomenclatura em relação à natureza dos juros embutidos no cálculo - Alusão a juros moratórios ao invés de juros compensatórios – Importância final devida não modificada – Decisão judicial preservada. 2. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220854-60.2024.8.26.0000; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ainda, nos autos do referido recurso, a recorrida opôs embargos de declaração, assim julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Cumprimento de sentença - Desapropriação - Criação do Parque Estadual do Rio do Peixe (Decreto Estadual nº. 47.095/02), como medida de compensação ambiental decorrente da diminuição de reservas florestais pela construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, situada no Rio Paraná (divisa dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), tendo em vista a inundação de áreas da Reserva Lagoa São Paulo e da Grande Reserva do Pontal para a formação de seu reservatório - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida – Decisão colegiada que reflete o entendimento consolidado pela E. Turma – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas – Observância dos limites traçados pelo Estatuto Processual Civil - Devolução de matéria devidamente apreciada

no V. Aresto impugnado – Ausência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Inconformismo da parte que deverá ser externado em via recursal própria e adequada – Embargos declaratórios com nítido caráter infringente – V. Aresto mantido. 2. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2220854-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Considerando-se, assim, a provisoriedade do pronunciamento judicial concedido inicialmente naqueles autos, bem assim a definição da matéria pela Turma Julgadora, de fato, não subsistem mais fundamentos jurídicos para a suspensão outrora determinada, em especial porque a tese da recorrida fora rejeitada.

Além disso, reza o artigo 995, *caput*, do Código de Processo Civil que “*Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*”

Desta feita, face ao término da suspensividade referida, bem assim da ausência de concessão de novo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela agravada, nada há que impeça o prosseguimento do feito, nos termos da decisão que homologou os cálculos dos agravantes.

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da r. decisão atacada para se determinar que o cumprimento de sentença deflagrado pelos recorrentes tenha prosseguimento em seus ulteriores termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....